



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 124/2022)**

O art. 208-D da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º .....

.....

‘Art. 208-D. ....

.....

§ 6º Observado o prazo do § 1º, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento por meio de comunicação, através de e-mail institucional do órgão julgador, para os e-mails fornecidos na impugnação ou no recurso, ou posteriormente substituídos em petição específica.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão de um processo em pauta dá início a todo um trabalho de preparação dos contribuintes e de seus advogados e dos procuradores, que passam a elaborar memoriais e sustentação oral.

Embora a utilização do diário oficial seja a forma mais tradicional de intimação, fato é que é difícil e custoso para os contribuintes/procuradores acompanharem a publicação, ainda mais quando essas publicações envolvem um grande número de processos, como é regra. Não é incomum que vários



contribuintes só fiquem sabendo do julgamento de seus recursos, quando recebem o acórdão.

Assim, estamos propondo que o órgão julgador envie um email para as partes informando da inclusão do processo em pauta. Os emails serão aqueles fornecidos na impugnação, no recurso ou em petição específica, no caso de necessidade de substituição dos advogados, por exemplo.

Trata-se de uma providência simples, que não trará grandes custos aos entes federativos e certamente contribuirá para expansão do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1117916519>